

De acôrdo com a prescrição legal, não há o que extinguir em se tratando de Técnico de Seguros, pois extinto está em virtude da nova denominação e atribuição de vencimentos, vale dizer, da transformação havida no cargo.

Assim sendo, ao invés da necessidade de nôvo dispositivo legal para alteração do Decreto, o que haveria a fazer seria exatamente o contrário: partindo da autorização da Lei, alterar-se o Decreto, visto como se a lei transformou o cargo e após não inovou, com a criação de outro cargo de Técnico de Seguros, este terá desaparecido ante a imposição do art. 35 para prevalecer o de Controlador de Seguros, proveniente da transformação daquele.

Não colhe o argumento de semelhança do caso com os Controladores de Fazenda e os demais Controladores no gôzo de vencimentos especiais, pois êstes não têm a mesma denominação e necessitam, sim, do remédio legislativo, para o qual já apelaram, conforme emendas diversas apresentadas na Assembléia.

No caso *sub-judice*, os recorrentes foram readaptados como Técnicos de Seguro após o advento da Lei n.º 276, de 1962.

Isto não poderia ter ocorrido pelo simples motivo de estar a mencionada lei em vigor desde 31-12-1962, havendo modificado não somente a denominação do cargo de Técnico de Seguro para Controlador de Seguro, mas também o próprio nível de vencimentos, ao atribuir ao nôvo cargo o símbolo C-3. Radical transformação, de nomenclatura e de nível remuneratório, claramente feita por imposição legal, sem sombra de dúvida. Como, pois, admitir-se readaptações em 1963, no cargo suprimido?

Entendo que rejeitado o veto aposto pelo Executivo à Lei n.º 276, o que se deu somente em 14-5-1963, sendo a Lei republicada em 28-2-1964, com validade retroativa a partir de 31-12-1962, tais readaptações se tornaram insubsistentes e devem ser revistas.

Voto, pois, no sentido de que seja o processo submetido ao Exmo. Sr. Governador do Estado, para o efeito de serem anuladas as readaptações irregularmente processadas e posterior encaminhamento à ACCC para que aprecie a readaptação dos recorrentes no cargo de Controlador de Seguro, nos termos do art. 35 da Lei n.º 276, de 1962.

DECISÃO

Como consta da Ata, a decisão foi a seguinte: *Por maioria de votos, vencida a Relatora que negava provimento ao recurso, decidiu o Conselho remeter o processo ao Sr. Governador do Estado para que sejam anuladas as readaptações feita após a Lei n.º 276, de 1962, e para que o processo seja encaminhado à ACCC para apreciar a readaptação dos recorrentes no cargo de Controlador de Seguro, "ex-vi" do art. 35 da Lei n.º 276, de 1962.*

Votaram com a Revisora os Srs. Conselheiros Carlos Dodsworth Machado, José Maria da Motta, Oswaldo Alves de Mattos e Murillo Navarro Pereira.

RECURSO N.º 111/64

Enquadramento-readaptativo — Provado o desvio de função por absoluta necessidade do serviço, desde que o servidor ainda se mantenha no exercício desviado, não há como se negar o interesse da Administração.

Processo n.º 03-25.069, de 1964.

Recorrente: Wanda de Gusmão França Baptista.

Recorrida: Comissão de Classificação de Cargos.

Relator: Cons. Dr. Oswaldo Alves de Mattos.

Revisor: Cons. Dr. Murillo Navarro Pereira.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o recurso :

Acordam os membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, em sessão ordinária, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para lhe dar provimento, conforme o relatório e o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1965. — *Carlos Dodsworth Machado*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Conselho. — *Oswaldo Alves de Mattos*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Conselheiro *Oswaldo Alves de Mattos*, Relator :

1. Wanda de Gusmão França Baptista, professora de ensino técnico, matrícula n.º 74.047 n.º 25, em exercício no Instituto de Educação (núcleo 8.270) requereu readaptação para Professôra de Curso Normal invocando os dispositivos do Dec. n.º 1.382, de 18-12-1962.

2. Como subsídios às suas pretensões comprova o exercício do cargo desde o ano letivo de 1960, conforme se depreende dos atestados de fls. 3 do proc. n.º 3.312.073, de 1962; fls. 3, 5-v e 7 do proc. n.º 3.309.981, de 1961, e fls. 2-v do proc. n.º 3.317.839, de 1963, e juntou ainda fotocópia do diploma da Faculdade Nacional de Filosofia, de 4-4-1952; certificados do Ministério da Educação do registro do referido diploma, nos quais se verifica a habilitação para o ensino da matéria.

3. A Comissão de Classificação de Cargos indeferiu o pedido inicial em virtude da recorrente não ter provado o exercício da função há mais de um ano na data da Lei n.º 14, de 1960.

4. Com o advento do Dec. n.º 1.382, de 1962, requereu cancelamento do pedido anterior de readaptação e conseqüentemente enquadramento no cargo de Professora do Curso Normal.

5. O pedido foi arquivado e a recorrente voltou, pelo processo n.º 3.317.839, de 1963, a reiterar os fundamentos invocados, solicitando apreciação da ACCC, já aí invocando mais ainda o art. 13 do Dec. "N" n.º 75, de 1963.

6. A ACCC mandou arquivar o processo tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. Secretário de Educação exarado a fls. 5.

7. Daí o presente recurso para êste Conselho. O processo está em ordem, tendo sido sanado o único ponto obscuro quando a recorrente atendeu à diligência e juntou comprovante de que continua desviada da função, por absoluta necessidade do serviço.

VOTO

O Sr. Conselheiro *Oswaldo Alves de Mattos*, Relator :

1. A recorrente instruiu o presente recurso com atestado passado pela Coordenadora Geral da Seção de Desenho (fls. 7) onde se verifica a eficiência e dedicação com que vem desempenhando a função de Professor de Curso Normal.

2. O ilustre Diretor daquele Instituto, por despacho nos autos, certifica o desempenho da referida função e expressa mais ainda que o desvio-se deu por absoluta necessidade da Administração, além de firmar as qualidades e aptidões da recorrente para o exercício (fls. 5-v).

3. O diploma de fls. 6 e certificados de fls. 8 e 9 dão conta da habilitação da recorrente.

4. Em todo o processado, verifica-se a ratificação das informações do Diretor daquela casa de ensino, no sentido de que a recorrente está realmente desempenhando as funções para a qual pretende enquadramento-readaptativo e o faz por absoluta necessidade do serviço e com as necessárias aptidões.

5. Êste Conselho converteu o processo em diligência a fim de que a recorrente comprovasse se, apesar do despacho do ilustre Secretário de Estado, continuava ela no exercício da função. O documento de fls. satisfaz plenamente o exigido.

6. Nota-se, portanto, Sr. Presidente, que há realmente injustiça, nestes autos. Pois é bem verdade que o despacho que serviu de base ao arquivamento pela ACCC não acompanha a prova dos autos. É de se notar que a recorrente exerce a função desde o ano letivo de 1960, embora não há mais de um ano, pelo menos quase isso, antes da Lei n.º 14, de 1960. Não havia nesta data, nem sequer prenúncio de direito pelo que a recorrente:

atendeu à Administração, desviando-se de sua função normal para uma muito mais árdua, sem visar, é notório, recompensa. A atual Administração procurou premiar tais servidores através do instituto da readaptação, possibilitando, inclusive, o enquadramento-readaptativo. Tal instituto é, acima de tudo, uma forma de justiça social para os servidores e mais ainda reconhecendo àqueles que, apesar de terem sido nomeados para determinado cargo ou função, se encontravam no desempenho de outras por absoluta necessidade do serviço.

7. O caso da recorrente está, *data venia*, devidamente enquadrado nesse espírito da Administração, pelo que não se lhe pode negar o necessário atendimento.

8. Ademais, embora o despacho denegatório em que se fundamentou a ACCC fôsse de 30-5-1964, até a presente data a recorrente continua desviada de sua função e a lei atual veda exercício de função estranha à do cargo.

Por tais razões, deu provimento ao recurso para deferir à recorrente o enquadramento-readaptativo no cargo de Professor de Curso Normal, atendidas que foram as exigências legais e o verdadeiro espírito do atual Governo do Estado.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Conselheiro *Murillo Navarro Pereira*, Revisor — De pleno acôrdo com o ilustre Relator, cujo voto atende à recorrente, que, desde 1960, vem prestando bons serviços ao ensino normal.

De outro lado, o provimento do recurso se impõe, como medida de inteira justiça.

O desvio da função é inegável. O interêsse do serviço tanto o exige, que a recorrente até hoje continua lecionando em 8 classes da primeira série do curso normal (doc. de fls.). Nada se pode objetar quanto à habilitação, que existe e é mesmo exaltada pelo Diretor-Geral do Instituto de Educação, chefe da recorrente.

Negar-se o enquadramento pretendido é, assim, impossível diante de tudo quanto nos autos se contém. Dou provimento.

É o meu voto.

DECISÃO

Como consta da Ata, a decisão foi a seguinte: *Por unanimidade de votos conheceu-se do recurso, para lhe dar provimento.*

Votaram com o Relator os Srs. Conselheiros *Murillo Navarro Pereira* (Revisor), *Carlos Dodsworth Machado*, *José Maria Motta*, *Maria Bomfim* e *Odette Toledo*.